



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600749-46.2024.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: FABRICIO PETRI

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: MICHAEL JAMES BORTOLOTTI - OAB/ES35485

RECORRIDO: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: EDERSON BRITO CORREA - OAB/ES40963

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS COM ELEMENTOS DE PROMOÇÃO GOVERNAMENTAL. INFRAÇÃO OBJETIVA CONFIGURADA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Fabrício Petri, então prefeito do Município de Anchieta/ES, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada ajuizada por Marcus Vinicius Doelinger Assad, com fundamento no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50 pela manutenção, em período vedado, de placas de obras públicas com conteúdo de publicidade institucional. A sentença também julgou improcedente a representação em relação aos demais representados, Leonardo Antônio Abrantes e Renato Lorencini.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção de placas de obras públicas contendo elementos identificadores da Administração durante o período vedado caracteriza conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; (ii) analisar se a sanção pecuniária aplicada poderia ser afastada ou reduzida.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 tem natureza objetiva, prescindindo de demonstração de dolo, culpa ou finalidade eleitoral específica, bastando a subsunção do fato à norma para sua configuração.
4. A jurisprudência do TSE é pacífica ao reconhecer que a simples permanência de publicidade institucional em período vedado, ainda que preexistente, configura infração à norma eleitoral, independentemente de comprovação de vantagem eleitoral.
5. No caso concreto, restou demonstrado que quatro placas de obras públicas do Município de Anchieta/ES, contendo brasão e elementos de identidade visual da gestão, permaneceram expostas durante o período vedado, caracterizando publicidade institucional em afronta à legislação.
6. A penalidade de multa no valor de R\$ 5.320,50 foi corretamente fixada no mínimo legal, conforme art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, considerando a ausência de reincidência, a regularização espontânea da conduta e a ausência de agravantes.
7. Não sendo cabível a reformatio in pejus, por ausência de recurso da parte adversa, não se admite aumento da sanção fixada em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção, em período vedado, de placas de obras públicas contendo elementos que identificam a Administração configura conduta vedada a agente público, independentemente de demonstração de dolo ou finalidade eleitoral específica.
2. A infração prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, bastando a permanência da publicidade institucional para sua configuração.
3. A fixação da multa no valor mínimo legal observa os critérios de razoabilidade, especialmente quando demonstrada a cessação voluntária da conduta e a inexistência de reincidência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-AREspE nº 060011062, Rel. Min. André Mendonça, DJE 09/06/2025.
- TSE, AgR-AREspE nº 49578, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 20/08/2024.
- TSE, AgR-AI nº 8542, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 05/12/2017.



- TRE/ES, RE nº 060006549, Rel. Des. Renan Sales Vanderlei, DJE 29/10/2024.
- TRE/ES, RE nº 0600423-19.2024.6.08.0007, Rel. Dr. Marcos Antonio Barbosa de Souza, j. 30/09/2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/06/2025.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FABRÍCIO PETRI, então prefeito do Município de Anchieta/ES, contra sentença que julgou procedente, em parte, a Representação Eleitoral por Conduta Vedada ajuizada por MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2024, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

A sentença condenou o representado FABRÍCIO PETRI ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, em razão da manutenção de placa de obra pública contendo elemento de publicidade institucional em período vedado. Ao mesmo tempo, julgou improcedente a representação quanto aos candidatos LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES e RENATO LORENCINI, por ausência de comprovação de prévio conhecimento da conduta.

O recorrente sustenta, em síntese, que: as placas não configuram propaganda institucional, limitando-se a veicular informações técnicas obrigatórias sobre as obras públicas; não houve qualquer menção a nomes de agentes políticos, slogans ou imagens, inexistindo caráter eleitoreiro; a condenação se baseou em responsabilidade objetiva sem demonstração de dolo, benefício eleitoral ou desequilíbrio no pleito; requereu, assim, a reforma da sentença para a improcedência da representação, ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

O recorrido, por sua vez, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença, destacando que a jurisprudência do TSE reconhece a ilicitude da conduta ainda que ausente menção expressa a candidatos, bastando a associação institucional com o grupo político em disputa, em especial no período crítico que antecede o pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, acompanhando os fundamentos da sentença e ressaltando a natureza objetiva da infração prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



RELATOR

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FABRÍCIO PETRI**, então prefeito do Município de Anchieta/ES, contra sentença que julgou **procedente, em parte, a Representação Eleitoral por Conduta Vedada** ajuizada por **MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD**, candidato ao cargo de prefeito no pleito de 2024, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

A sentença condenou o representado FABRÍCIO PETRI ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.320,50**, em razão da **manutenção de placa de obra pública contendo elemento de publicidade institucional em período vedado**. Ao mesmo tempo, julgou **improcedente a representação quanto aos candidatos LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES e RENATO LORENCINI**, por ausência de comprovação de prévio conhecimento da conduta.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, que as placas não possuem conteúdo promocional, sendo meramente informativas e exigidas pela legislação de obras públicas. Alegam ausência de dolo, de benefício direto e de impacto eleitoral relevante, requerendo a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Pois bem.

Não assiste razão as recorrente.

I – Da configuração da conduta vedada

O art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

A finalidade da norma é impedir o uso da máquina pública para fins eleitorais, garantindo isonomia entre os candidatos, de modo que qualquer publicidade institucional veiculada nesse período é presumidamente abusiva.



Importa ressaltar que a infração prevista tem natureza objetiva, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO COM A PRÁTICA DO ATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA Nº 72. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 e 30/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravos regimentais interpostos por Aloisio Miguel Rebonato e Jailton Cláudio Fagundes Guedes, Prefeito e Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Macaúbas/BA, respectivamente, contra decisão que negou seguimento aos agravos em recurso especial eleitoral, os quais buscavam a reforma de acórdão do TRE/BA que manteve a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, pela prática de conduta vedada consistente na manutenção de publicidade institucional, em rede social oficial da Secretaria Municipal, durante o período vedado pela legislação eleitoral.

2. A ausência de indicação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral impede o reconhecimento do prequestionamento, ainda que se alegue sua forma implícita, atraindo a incidência da Súmula nº 72 do TSE.

3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 é de natureza objetiva, prescindindo de prova de conteúdo eleitoreiro ou de autorização da autoridade pública responsável.

4. A moldura fática delineada pelo TRE/BA demonstrou a manutenção de publicação institucional no perfil oficial da Secretaria de Meio Ambiente em período proscrito, sendo vedado ao TSE reexaminar provas nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica a incidência da Súmula nº 26 do TSE, autorizando o não conhecimento do agravo.

6. A decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060011062, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2025.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também é pacífica ao reconhecer que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 configuram infrações de natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de dolo, culpa ou finalidade eleitoral específica. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº49578, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2024.)

No caso concreto, restou incontroverso que quatro obras públicas do Município de Anchieta/ES mantinham placas com o brasão da prefeitura e menções destacadas à Administração, com layout de impacto visual, no período de três meses que antecedeu o pleito.

A solução adotada na sentença encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal



Regional Eleitoral, que já enfrentou situação fática diretamente correlata e decidiu pela caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, diante da manutenção de placas com menção a "obras em parceria" contendo símbolos de entes públicos durante o período vedado, assim vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A ADMINISTRAÇÃO. INFORMAÇÃO DE OBRA EM PARCERIA DO MUNICÍPIO COM O GOVERNO DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido Republicanos de Jaguaré-ES contra a sentença que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor de MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, por suposta conduta vedada a agente público.

1.2 O recorrente alegou que a colocação de placa com brasão municipal e menção a parceria entre o Município e o Governo Estadual, em obra pública, caracterizaria publicidade institucional em período vedado, com finalidade eleitoral implícita.

1.3 Sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação; Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção da placa com elementos que identificam a gestão pública em período vedado caracteriza conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; (ii) determinar se é devida a aplicação da multa prevista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, com vistas a assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

3.2 Consoante jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior Eleitoral, há "admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral." (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323)

3.3 Na linha da jurisprudência do TSE, "as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).

3.4 A placa objeto da representação contém as seguintes informações: "OBRA EM PARCERIA: Construção de guarita em pólo industrial, Construção de guarita no pólo industrial localizado no bairro de barra seca, Investimento: R\$ 424.499,47, Prazo: 90 dias, Empresa: EBS Construtora e Serviços Ltda, e os brasões do município de Jaguaré e do Governo do Estado do Espírito Santo."



3.5 Com razão o recorrido quando alega que o brasão do município de Jaguaré, enquanto símbolo oficial, reveste-se do caráter de impessoalidade exigido pela Constituição Federal, motivo pelo qual sua utilização, por si só, não configura a prática de publicidade institucional em período vedado do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

3.6 Todavia, na espécie, a irregularidade reside, na verdade, na informação de que a obra foi realizada em parceria com outro ente estatal, qual seja, com o Governo Estadual, informação capaz de identificar a administração na qual foi realizada, retirando a atemporalidade da placa e incutindo na mente do eleitor a falsa ideia de que, caso o chefe do executivo não seja reeleito, tais parcerias benéficas deixarão de existir. Precedente (Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.)

3.7 Quanto aos parâmetros para afixação da multa, este colegiado, quando do julgamento do recurso eleitoral n.º 0600423-19.2024.6.08.0007, em recentíssimo acórdão de 30 de setembro do corrente ano, de relatoria do digno Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, à unanimidade, entendeu que " a multa não é aplicada de forma individual para cada irregularidade encontrada, isto é, o cálculo da multa não se faz, de maneira automática, de acordo com cada irregularidade encontrada, e sim levando em conta diversos fatores, tais como: quando as placas foram afixadas (se antes do período proscrito ou se já estavam lá e não foram retiradas a tempo), quanto tempo a parte demorou para remover as irregularidades, quantas placas estavam espalhadas (para que seja definido o alcance de pessoas que viram as mesmas), se o agente é reincidente no ilícito, entre outras questões."

3.8 Na hipótese, foram identificadas outras placas contendo a mesma irregularidade, objeto das RPs nº 0600066-34.2024.6.08.0041, 0600067-19.2024.6.08.0041, 0600068-04.2024.6.08.0041, 0600069-86.2024.6.08.0041, 0600070-71.2024.6.08.0041 e 0600071-56.2024.6.08.0041, vinculadas a este feito por conexão. A despeito disso, registro que não houve reincidência quanto às irregularidades praticadas e que todas as placas foram fixadas antes do início do período eleitoral, com o objetivo de informar sobre as respectivas obras, tendo o representado voluntariamente comprovado nos autos a imediata regularização, mesmo sem determinação nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeira instância, condenando o recorrido ao pagamento de multa, que arbitro no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Tese de julgamento: "A manutenção de publicidade institucional, em período vedado, em placas de obras públicas, que contenham informação de que a obra se realizou em parceria com outro ente estatal configura conduta vedada a agente público, sujeitando o responsável à aplicação de multa";

Dispositivos relevantes citados: - Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b". - Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 2º, e art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada: - Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323

- AgR-REspe nº 294-11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020

- Ac. de 5.12.2017 no AgR-AI nº 8542, rel. Min. Admar Gonzaga.

- TRE/ES. RECURSO ELEITORAL nº 0600423-68.2020.6.08.0036, Acórdão de 22/02/2021, Relator DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/03/2021

- TRE/ES. REI 0600423-19.2024.6.08.0007, 30/09/2024, Relator Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RECURSO ELEITORAL nº060006549, Acórdão, Relator(a) Des. RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 29/10/2024.

II – Da dosimetria da penalidade



No que tange ao valor da multa, a sentença fixou a sanção pecuniária em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), correspondente ao mínimo legal previsto no art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, em razão da prática de publicidade institucional em período vedado.

Importante observar que não houve interposição de recurso pela parte adversa, tampouco pelo Ministério Público Eleitoral, não se pleiteando majoração da penalidade. Assim, na ausência de irresignação específica quanto à dosimetria, incide o princípio da non reformatio in pejus, sendo vedada a modificação do julgado em prejuízo da parte recorrente única.

Ademais, a multa foi corretamente aplicada dentro dos parâmetros já assentados pela jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, que leva em conta, entre outros fatores, a ausência de reiteração da conduta, o número reduzido de placas, a cessação espontânea da infração, bem como a boa-fé do representado ao não resistir à remoção do conteúdo – ainda que a liminar, por perda de objeto, não tenha sido apreciada.

Dessa forma, não há razão para alteração do valor da multa fixada, devendo ser mantida nos termos da sentença.

V – Conclusão

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada à luz do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, com a aplicação da multa fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**

